



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0007911-31.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP
<b>ASSUNTO</b>	: REPACTUAÇÃO E REAJUSTE. CONTRATO Nº 02/2021.

**Parecer nº 387 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR**

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP** requer a **repactuação** do **Contrato nº 02/2021** (doc. nº 1487714), que tem por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo "split", "split cassete", "ACJ" (ar condicionado de janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios do TRE/MA, tendo por base os Acordos Coletivos de Trabalho - ACTs (docs. 2373280, 2373282 e 2385585), que alteraram os salários normativos e demais benefícios das categorias profissionais vinculadas à avença, para os períodos de 2023-2024 e 2024-2025. Na oportunidade, foi solicitado também o **reajuste** dos insumos de serviços pelo índice IPCA/IBGE, para os anos de 2023 e 2024 (doc. nº 2374780).

A Gestora do Contrato informou que o Sexto Termo Aditivo ao Contrato (doc. nº 2399991) teve como objeto a repactuação em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2022 (doc. nº 1878004), bem como a concessão de reajuste dos preços dos insumos com base no índice acumulado do IPCA/IPBE, a contar de novembro de 2022.

Salientou que a proposta original da contratada foi apresentada em novembro/2020, com os custos de mão de obra com base na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2021, tendo ocorrido a primeira repactuação com base no ACT 2021/2022 e a segunda repactuação com base no ACT 2022/2023 (doc. nº 2374906).

No caso em análise, estão sendo avaliados os novos valores dos custos de mão de obra, conforme Acordos Coletivos de Trabalho - 2023/2024 e 2024/2025, aplicáveis a partir de março/2023 e março/2024. Já em relação ao reajustes do IPCA acumulado dos doze meses, as variações a serem aplicadas são de dezembro/2022 a novembro/2023 e de dezembro/2023 a novembro/2024.

Em atenção à solicitação da SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária (doc. nº 2397110), os autos foram instruídos com todos os Termos Aditivos ao Contrato (docs. nº 2399966, 2399968, 2399976, 2399985, 2399987, 2399991 e 2399994).

Em nova manifestação (doc. nº 2402943), a Gestora informou que a contratada apresentou planilhas atualizadas com a retificação do submódulo 2.3 da Planilha de Custos correspondente à tarifa do ferryboat, oportunidade em que ratificou sua opinião pela revisão do contrato fundamentada nos Acordos Coletivos de Trabalho 2023/2024 (março/2023) e 2024/2025 (março/2024), bem como pelo reajuste dos insumos de serviços utilizando o índice IPCA nos percentuais de 4,68% (novembro/2023) e 4,87% (novembro/2024). Apresentou, ainda, um resumo das planilhas:

*Planilha I - alteração dos valores trazidos pelo novo Acordo Coletiva de Trabalho - ACT/2023-2024, cuja data-base é **1º de março/2023** (doc. 2402854), que estabelece o valor mensal de **R\$ 94.328,70**;*

*Planilha II - valores da Planilha I, acrescidos do aumento do índice IPCA(IBGE) no módulo 5 e nos insumos e materiais, iniciando-se os reflexos a partir do mês de **novembro/2023** (doc. 2402856), com valor mensal fixado em **R\$ 96.668,55**;*

*Planilha III - alteração dos valores trazidos pelo novo Acordo Coletivo de Trabalho - ACT/2024-2025, cuja data-base é 1º de março/2024 (doc. 2402859), com valor mensal de R\$ 99.529,57;*

*Planilha IV - valores da Planilha III, acrescidos do aumento do índice IPCA(IBGE) no módulo 5 e nos insumos e materiais, iniciando-se os reflexos a partir do mês de novembro/2024 (doc. 2402860), cujo valor mensal foi estabelecido em R\$ 102.078,67.*

Em sequência, a Gestora informou que a diferença de repactuação/reajuste devida à contratada corresponde ao montante de R\$ 36.344,88 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - referente ao ano 2023 e ao montante de R\$ 91.937,46 (noventa e um mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) - referente ao ano de 2024, conforme memória de cálculo anexa (doc. nº 2402942). Destacou que, em relação ao exercício 2025, não foi possível realizar o valor da diferença devida em razão de não ter sido realizada nenhuma medição no ano corrente.

Por sua vez, a ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão analisou o pleito e manifestou-se através dos Pareceres incluídos nos docs. nº 2388265 e 2408937, entendendo que a empresa cumpriu os requisitos para ter direito à repactuação e reajuste solicitados, conforme novas planilhas apresentadas (docs. nº 2402854, 2402856, 2402859 e 2402860).

Em relação à disponibilidade orçamentária, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 02/2021 nos exercícios de 2024 e de 2025, conforme pré-empenho nº 27/2025. Esclareceu que, em relação ao exercício de 2024 a quantia a ser paga é de R\$ 91.016,00 (noventa e um mil e dezesseis reais), sugerindo, para fins de pagamento deste valor, a utilização do saldo da Nota de Empenho nº 395/2024, inscrita em restos a pagar.

Já em relação ao exercício financeiro de 2025, mencionou que a quantia a ser paga é de R\$ 44.922,90 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos) e, para tanto, foi emitido o pré-empenho nº 27/2025 para o reforço da Nota de Empenho nº 80/2025, caso seja autorizada a repactuação contratual. Por fim, orientou que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070439 - SEMEQ; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ" (doc. nº 2416248).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cabe pontuar, de início, que através do Sétimo Termo Aditivo (doc. nº 2132983) a vigência contratual foi prorrogada pelo período de 02/05/2024 a 01/05/2025.

Cumprido esclarecer, também, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que rege o presente contrato e abordou as regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 cuidou dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 02/2021 (doc. nº 2374780) previu expressamente em sua Cláusula Sétima a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

**7.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997[2].**

7.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

7.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

[...]

**7.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:**

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

[...]

7.3. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

**7.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.**

[...]

7.14. Quando o reajuste referir-se aos demais custos (insumos, materiais, etc), a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando especialmente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de "a" a "e".

a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) as particularidades do contrato em vigência;

c) a nova planilha com variação dos custos apresentados;

d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

e) a CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada;

f) Fórmula de cálculo:

$$Pr = P + (P \times V)$$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 11.14 desta cláusula, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

obra com base no Acordo Coletivo de Trabalho 2023 e 2024 da categoria (docs. nº 2373280 e 2373282), bem como de solicitação do reajuste insumos de serviços, pelo índice IPCA/IBGE, do Contrato nº 02/2021.

Da leitura dos dispositivos transcritos, constatou-se que a subcláusula 7.2 dispôs que o interregno mínimo de um ano deve ser contado da data limite para apresentação da proposta constante no instrumento convocatório, tendo a proposta original da contratada sido apresentada em novembro/2020.

Fazendo um cotejo cronológico, temos que a proposta inicial foi baseada na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2021, com a primeira repactuação com base no ACT 2021/2022, enquanto a segunda repactuação foi baseada no ACT 2022/2023. Em relação ao exercício de 2023, como bem destacado pela ASCIN, não houve preclusão do direito, tendo em vista que a empresa resguardou seu direito de petição de repactuação para momento futuro (docs. nº 1797531 e 2132983).

Logo, no presente caso, devem ser considerados os novos valores dos custos de mão de obra dos Acordos Coletivos de Trabalho 2023/2024 e 2024/2025, aplicáveis a partir de março/2023 e março/2024, bem como os reajustes dos insumos de serviços utilizando o índice IPCA nos percentuais de 4,68% (novembro/2023) e de 4,87% (novembro/2024), conforme planilhas apresentadas (docs. nº 2402854, 2402856, 2402859 e 2402860).

Assim, verificando que a demonstração analítica da variação dos custos está devidamente justificada, bem como existe assinatura e pedido de registro do Acordo Coletivo de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência, entendemos terem sido cumpridos os requisitos legais e contratuais, sendo devido o acolhimento do pleito de revisão do contrato fundamentada nos Acordos Coletivos de Trabalho 2023/2024 (março/2023) e 2024/2025 (março/2024). Além disso, também mostra-se regular o pedido de reajuste dos insumos, utilizando-se o índice IPCA nos percentuais de 4,68% (novembro/2023) e de 4,87% (novembro/2024), cujo cálculo foi ratificado pela ASCIN e sintetizado na seguinte tabela:

Vigência	Valor mensal
A partir de março/2023	R\$ 94,328.70
A partir de novembro/2023	R\$ 96,668.55
A partir de março/2024	R\$ 99.529,57
A partir de novembro/2024	R\$ 102.078,67

Diante das razões expostas, opinamos pelo **deferimento dos pedidos de repactuação da mão-de-obra e reajuste de insumos do Contrato nº 02/2021**, com fundamento no art. 37, XXI da CF; art. 40, XI da Lei nº 8.666/93; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Sétima do pacto.

*São Luís, datado e assinado eletronicamente.*

Renata Leite Martins de Sousa Sales  
Analista Judiciário

De acordo.  
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES  
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor desembargador Presidente.

KLAITON NOBORU PASSOS NISHIWAKI  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 10/03/2025, às 18:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 10/03/2025, às 18:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2416456** e o código CRC **1E229A0F**.

0007911-31.2021.6.27.8000 2416456v23

